



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 222/2020

AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**

ASSUNTO: Institui o serviço de denúncia de violência contra a mulher por meio do aplicativo WhatsApp, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 222/2020, de autoria da Nobre Deputada LUANA RIBEIRO, visa instituir o serviço de denúncia de violência contra a mulher por meio do aplicativo WhatsApp, no âmbito do Estado do Tocantins.

Aduz o autora que um número telefônico com Whatsapp para o qual a mulher possa encaminhar uma mensagem pedindo ajuda em caso de violência doméstica e familiar, sobretudo no período de pandemia, propicia mais segurança à vítima e atendimento mais eficaz pelos órgãos responsáveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Postulada a manifestar a Procuradoria desta Casa ofereceu parecer pela inconstitucionalidade por desrespeito as competências constitucionais e separação de poderes.

É o Relatório.

II – VOTO

A propositura é materialmente constitucional, porque conforme previsão no § 8º do art. 226, da Constituição Federal, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Quanto à competência legislativa, tem-se que a proteção da mulher vítima de violência doméstica não se encontra elencada no artigo 22 do texto constitucional como sendo de competência legislativa privativa da União e a Constituição Federal não veda aos Estados Legislatorem sobre a matéria (§1º do art. 25 da CF/88).

cut



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



A propositura também não apresenta vício de iniciativa, porquanto não se trata de competência legislativa do Governador do Estado, a qual é definida no art. 27 da Constituição do Estado do Tocantins.

Isto porque, ao determinar a criação de serviço permanente de recebimento de denúncias de violência doméstica contra a mulher via whatsapp, a presente propositura não cria despesas, não impõe atribuições a órgãos públicos do Executivo, nem dispõe sobre sua estrutura ou regime jurídico de seus servidores. Sendo assim, trata de matéria afeta à competência privativa do Governador do Estado.

Além do mais, é ínfimo o custo para o fornecimento do serviço previsto na propositura, e o atendimento à mulher vítima de violência doméstica já ocorre em todo Brasil. O que se propõe é apenas uma ferramenta para que este atendimento se dê de maneira segura, sigilosa e eficiente.

Assim não há que se falar em criação de despesa ou de atribuições a órgãos do Executivo.

Neste sentir, vejamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

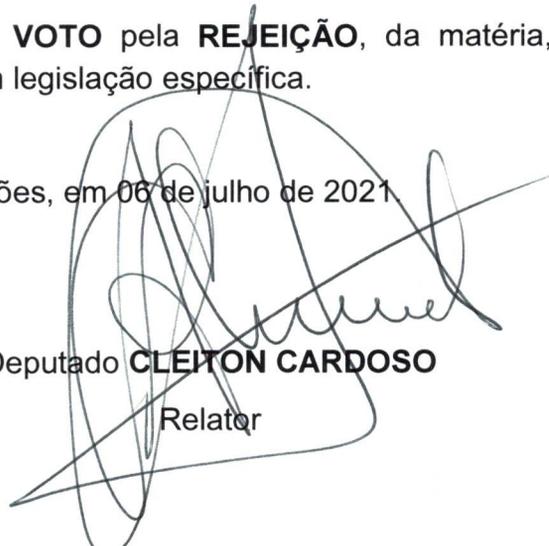
Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Entretanto, para matéria de que trata a propositura já existe legislação específica, a Lei Estadual nº 3,649 de 24 de janeiro de 2020, a qual em seu art. 2º, II prevê a criação de um atalho via aplicativo, destinado a informar a polícia a respeito de eventuais casos de violência contra meninas e mulheres, com o recurso de anexar fotos e vídeos que possam auxiliar a persecução penal, que no aplicativo “Salve Maria” é chamado de “Denúncia”.

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO**, da matéria, uma vez que já suficientemente versada em legislação específica.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2021.


Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) CLEITON CARDOSO referente
ao(a) Ph. n° 222/2020, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe-se ARQUIVO

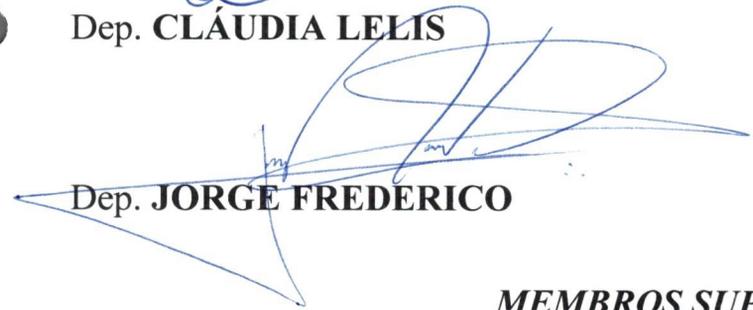
Sala das Comissões, 10 de Agosto de 2021

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFETIVOS


Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**


Dep. **JORGE FREDERICO**


Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**


Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**